PROJETO DE LEI Nº 561/13

Fica destinada alocação de 20% (vinte por cento) de toda a dotação orçamentária destinada a serviços de publicidade e propaganda para ser utilizada em campanhas de caráter exclusivamente educativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica destinada alocação de 20% (vinte por cento) de toda a dotação orçamentária municipal destinada a serviços de publicidade e propaganda, a ser utilizada em campanhas de caráter exclusivamente educativas.

§ 1º A fração dos 20% (vinte por cento) objeto desta Lei, incidirá sobre toda a dotação orçamentária municipal destinada a esse fim, seja ela da administração direta ou indireta.

§ 2º Fica estabelecido que o percentual de 20% (vinte por cento) poderá ser aplicado sobre o valor dos contratos assinados junto às agências licitadas e também sobre os aditivos contratuais que porventura venham a ocorrer.

Art. 2º Campanha educativa é toda ação midiática que tem como finalidade a formação e aculturação dos cidadãos, visando interferir de forma positiva e construtiva na atitude dos mesmos.

§ 1º À Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal – Secom, através da Instrução Normativa nº 28/2002 estabelece e define como Publicidade de Utilidade Pública – toda comunicação que tem como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais reais, visando a melhorar a sua qualidade de vida.

§ 2º As campanhas terão por finalidades, criar e fomentar hábitos que enalteçam a civilidade, o respeito e a solidariedade da comunidade soteropolitana. Dentre elas enumeramos:

I – mantenha a cidade limpa;

II – coleta seletiva do lixo;

III – educação no trânsito;

IV – preservação Ambiental;

V – respeito ao Cidadão;

VI – Abrace o turista;

VII – preservação do patrimônio artístico/histórico/cultural;

VIII – prevenção ao uso de drogas;

IX - respeito aos Direitos das pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

Art. 3° É vedada a aplicação dos recursos, objeto desta Lei para promoção da Administração Pública, bem como na divulgação de ações que envolvam obras e/ou programas sociais da administração municipal.

§ 1º Em havendo necessidade de se investir na divulgação de ações da administração, objeto do artigo 3°, a verba a ser alocada deverá sair dos 80% (oitenta por cento) restante.

Art. 4º As campanhas educativas deverão ser criadas, planejadas e dirigidas principalmente ao público infantil sem, no entanto, excluir os cidadãos soteropolitanos, independentemente de idade, sexo, orientação sexual, renda, escolaridade e raça.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Comunicação Municipal (Secom) informar mensalmente o total de recursos públicos investidos nas campanhas veiculadas pela Prefeitura Municipal de Salvador para a Comissão Permanente de Educação e Cultura da Câmara Municipal deste Município, visando à correta aplicação do percentual estipulado nas campanhas educativas.

Art. 6º Compete ao Executivo Municipal designar o órgão responsável pelos procedimentos administrativos, burocráticos e operacionais no sentido de fornecer o *briefing* à agência licitada, para que esta crie, orce, planifique a mídia e autorize a veiculação das campanhas educativas.

Parágrafo Único – O mapa de mídia deverá respeitar critérios técnicos de audiência.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.
Dra. FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como finalidade a cidadania tão largamente preconizada por todos, onde a Educação é o princípio basilar de uma sociedade que coloca o indivíduo em primeiro lugar, visando à formação e aculturação dos mesmos, a fim de interferir de forma proativa, positiva e construtiva na atitude dos habitantes de Salvador.

Salvador é uma cidade nitidamente voltada para o turismo, onde reconhecemos que uma Cidade que esteja apta e digna para o cidadão que nela reside e paga impostos, estará plenamente capaz de acolher todos e quaisquer aqueles que nos visitam durante o ano todo.

Necessário se faz criarmos pequenos hábitos e gestos os quais enobrecem a integração, conscientização, civilidade, maior respeito mútuo e solidariedade da comunidade soteropolitana.

Diante do exposto conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.
FABÍOLA MANSUR